



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.660 - MG (2010/0110151-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EMERSON CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

3. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.660 - MG (2010/0110151-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EMERSON CRISTIANO DE SOUZA**
ADVOGADO : **MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

3. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

4. Recurso especial não provido (e-STJ fls. 309-311).

Nas razões recursais, o agravante repisa a fundamentação trazida no apelo nobre, alegando, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil ao não sanar todas as omissões apontadas na petição dos aclaratórios.

Sustenta que, em virtude da violação dos arts. 155 da Lei 5.301/69, 28 da Resolução 2.222/89 e 20 da Resolução 3.444/89, além de erro de fato, ingressou com ação rescisória, na forma do art. 485, V, IX, do CPC. Não obstante, a Instância *a quo* deixou de analisar as questões suscitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.660 - MG (2010/0110151-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

3. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Verifica-se que o aresto atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissor, conforme se depreende do seguinte trecho tirado do voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de ação rescisória proposta por EMERSON CRISTIANO DE SOUZA, tendo como fundamento o inciso V (violação literal de disposição de lei) e o inciso IX (erro de fato), ambos do art. 485 do CPC.

Cinge-se a controvérsia à violação, ou não, de literal disposição de lei, mais precisamente o art. 155 da Lei Estadual 5.301/1969, o art. 28 da Resolução 2.222/1989 e art. 20 da Resolução 3.444/1989, que, segundo o autor, determinam a realização obrigatória de exame psicopatológico antes da homologação da baixa do policial-militar, quando estiver em tratamento psiquiátrico.

Insurge-se então o autor contra o acórdão rescindendo, que teve, como fundamento, o seguinte entendimento da norma legal:

"A norma se dirige, sobretudo, ao resguardo da autoridade, de forma tal que, havendo suspeita de falta de discernimento informada por elementos concretos, aquela determina o exame, exatamente para precaver-se de futura alegação de nulidade. Neste caso, atestando-se a insanidade, o pedido de baixa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado; não se atestando, com realização ou não do exame, não se nega a baixa, mas também não impede que o requerente venha, depois, a comprovar a insanidade que o assaltava quando de seu requerimento." (fls. 114 e 05)

Vê-se, pois, que o acórdão rescindendo não violou literal disposição de lei, mas lhe deu interpretação divergente daquela defendida pelo autor da rescisória, o que não autoriza a pretendida rescisão daquele acórdão.

Assim, a hipótese levantada não se subsume à violação literal de disposição de lei. Ao contrário, o autor está alegando, na verdade, a injustiça da sentença, objetivando impor a interpretação da lei da forma que entende mais adequada.

[...]

Também o erro de fato alegado pelo autor não se verificou, pois não se reconheceu como existente fato não ocorrido, nem como inexistente fato ocorrido, limitando-se o acórdão a entender que é obrigatória a realização do exame psicopatológico preliminarmente à homologação da decisão que concede a baixa do policial-militar. Não há afirmação da sanidade ou insanidade mental do autor como fundamento do acórdão rescindendo (e-STJ fls. 184-186).

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não é cabível apreciação de pedido suspensivo ao recurso especial em sede de agravo regimental, eis que a via adequado para fazê-lo é a medida cautelar. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 39815/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1189272/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0110151-1

AgRg no
REsp 1.198.660 /
MG

Números Origem: 10000084707553 10000084707553000 10000084707553002 10000084707553003

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.